



**Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de
Cascavel**

Av. Tito Muffato, 2317 – Bairro Santa Cruz
85806-080 – Cascavel – PR
Fone: (45) 3036-3653 - Fax: (45) 3036-3638
www.univel.br

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO BRASIL PELA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Eduardo Cestaro Sodré¹, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira Ferri², Guilherme
Vinícius dos Anjos da Silva³, Cátia Rejane Liczbinski Sarreta⁴

Escrito para apresentação na XIII JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL
“Conflitos Mundiais: do local ao global”
28 e 29 de outubro de 2015 – UNIVEL – CPE – Cascavel-PR
ISBN 978-85-98534-15-2

RESUMO: Os direitos fundamentais, assim como a ideia de justiça se estende a todo e qualquer indivíduo, independente de sua nacionalidade. Assim, aos refugiados que se encontram em *terrae brasiliis*, por força normativa interna e cooperação internacional, devem ser assegurados os direitos humanos fundamentais. Para a concretização de tais direitos e garantias constitucionais, a Defensoria Pública se apresenta em notável posição, uma vez que é função essencial à justiça e que tem como objetivos institucionais a assistência jurídica gratuita. Portanto, cabe à ela assistir judicial e extrajudicialmente os refugiados desamparados presentes no solo brasileiro e desse modo, fazer com que os direitos humanos fundamentais e a justiça sejam universalizados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais, Defensoria Pública, Justiça, Refugiados.

ABSTRACT: The Fundamental rights, as well as the idea of justice extends to each and every individual, regardless of their nationality. Thus refugees who are in *terrae brasiliis* must have, by internal normative force and international cooperation, their fundamental human rights ensured. For the realization of these rights and constitutional guarantees, the *Defensoria Pública* comes in striking position, since it is essential role to justice and whose institutional goals to assure free legal assistance. So it is up to its to watch judicially and

¹ Acadêmico do Curso de Direito – Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

² Acadêmico do Curso de Direito – Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

³ Acadêmico do Curso de Direito – Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel.

⁴ ORIENTADORA: Advogada, Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS. Graduação em Direito. Especialista em Direito Privado. Mestre Pesquisadora do CNPQ. Professora do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Coordenadora dos Grupos de Pesquisa: “Consumidor Consciente: Direito e Deveres” e “O Direito Humano Fundamental a cultura, sua diversidade e efetivação”.

extrajudicially the helpless refugees present in Brazilian soil and thus universalize the fundamental human rights and justice.

KEYWORDS:Fundamental Rights, Defensoria Pública, Justice, Refugees.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pautado no método hipotético-dedutivo, gira em torno da problemática constitucional acerca dos refugiados e sua proteção jurídica diante da situação e condição de vulnerabilidade dentro do Estado brasileiro. No certame de que tal função compete exclusivamente à Defensoria Pública da União, resta latente que o direito fundamental deve ser efetivado por meio de instituições permanentes constitucionalmente estabelecidas. Desse modo, dá-se a luz aos núcleos especializados de cidadania e direitos humanos, do qual se faz necessária a criação de núcleo voltado aos refugiados. Portanto, o acesso à justiça, nos termos da equidade, recebe a sua carga axiológica humana e fundamental.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Direitos Fundamentais

A consagração constitucional dos direitos fundamentais foi um processo longo, permeado por diversas problemáticas jurídicas, sociais, políticas e econômicas. No presente trabalho importa ressaltar as problemáticas jurídicas. O primeiro problema foi como estabelecer direitos básicos em relação ao arbítrio do poder político e econômico. Esse estabelecimento se deu por meio da formulação e do amadurecimento da ideia de Constituição⁵.

Assim, as principais tentativas de limitar o poder político e econômico se deram por meio da elaboração de cartas políticas que continham limites expressos ao poder em questão. A ideia material dos direitos individuais em meados do século XVIII já possuía base teórica segura para atender as necessidades da época. Os contratualistas como Rousseau e Locke, bem

⁵Se a noção de que certas leis se distinguem das demais pelo seu objeto especial – a organização do próprio poder – pode retroagir a pensadores e práticas da Antiguidade, a ideia de Constituição, como a vemos hoje, tem origem mais próxima no tempo e é tributária de postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII (MENDES; BRANCO, 2015, p. 39).

como pensadores como Kant já haviam construído uma dogmática dos direitos fundamentais segura para não somente os interesses liberais, como também para os interesses humanos em geral. Todavia, não havia fundamentação formal, especialmente no âmbito das ciências jurídicas. Em primeiro momento, atribui-se esse papel de formalização dos direitos fundamentais ao legislador comum. Atribuição essa que demonstra que a positivação desses direitos ainda se tratava de um embate entre ideologias, de um lado a liberal, e de outra a conservadora. Como afirma Branco, “a supremacia do Parlamento não se concilia com a ideia de supremacia da Constituição” (MENDES; BRANCO, 2015, P. 46), pois a supremacia dada ao parlamento pelos movimentos liberais colocava esse mesmo parlamento acima inclusive das constituições.

A evolução da ideia de Constituição para acoplar a ela proteção efetiva somente ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. Segundo Branco, com fim desse conflito se iniciou um movimento jurídico de questionamento da ordem normativa ditada pelo legislador originário. Desse modo, surgiu o entendimento de que as Cartas Políticas deveriam estar no topo da cadeia normativa, limitando inclusive o legislador constituído, para que assim não ocorressem mais atrocidades chanceladas pelo direito (MENDES; BRANCO, 2015, P. 47-8).

No Brasil, tal concepção de constituição foi adotada pela dogmática jurídica, colocando assim a Constituição Federal de 1988 no cume hierárquico normativo brasileiro. E como a Carta Política os trata com singular relevo, os direitos fundamentais encontram-se igualmente em posição superior.

Dado o contexto histórico, cumpre agora definir direitos fundamentais. Conforme Branco, direitos fundamentais materialmente falando são “pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 140).

Nesse sentido José Afonso da Silva afirma:

[...]no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (SILVA, 2013, p. 180)

Portanto, partindo de tais conceitos, os direitos fundamentais não se limitam ao sistema jurídico interno, antes, porém, acompanham o indivíduo como algo imanente a ele, figurando desse modo no sistema jurídico global.

2.2 Internacionalização dos Direitos Fundamentais

Com a evolução tecnológica o mundo deixou de ser local. Desde a Revolução Industrial ocorrida inicialmente na Inglaterra, em um curto espaço de tempo (cerca de trezentos anos), o ser humano criou uma série de instrumentos, máquinas e mecanismos para facilitar a produção e circulação de bens e pessoas. Essas evoluções materiais proporcionaram também a circulação de ideias. Além disso, fez com que as nações de todo o globo começassem a cooperar para atingir objetivos comuns, algo sem precedentes.

Cumprе ressaltar, portanto, que os direitos fundamentais não foram excluídos por tal fenômeno. Pelo contrário, depois de episódios infelizes na história da humanidade como as duas Grandes Guerras, a cooperação internacional em prol dos “direitos humanos” cresceu de maneira exponencial.

A evidência desse crescimento é o grandioso número de tratados sobre direitos humanos fundamentais ratificados principalmente pelas nações ocidentais. São alguns deles: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, O Pacto de São José da Costa Rica de 1969, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, etc.

O doutrinador Paulo Bonavides, a respeito da globalização dos direitos fundamentais e sua homogeneização com os direitos humanos, leciona:

Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. (BONAVIDES, 2011, p. 571)

Diante disso, é possível concluir que a comunidade internacional cada vez mais procura assegurar os direitos humanos fundamentais, quer por meio de suas constituições no âmbito interno, quer por meio de tratados e pactos. Mais que isso, a cooperação entre as nações comprova o caráter universal de

tais direitos, de modo que eles atingem todo e qualquer ser humano, em qualquer lugar que se encontre.

2.3 Direitos Fundamentais e Justiça

A teoria dos direitos fundamentais no que tange ao seu aspecto formal se encontra escorada no neoconstitucionalismo. Já o seu aspecto material é objeto de várias discussões no âmbito acadêmico. Assim, com vistas a proporcionar uma visão coerente dos direitos em questão, faz-se necessário apoiar-se em uma teoria da justiça sólida. Caso contrário, os direitos fundamentais tornar-se-iam instituto inócuo, desprovido das bases necessárias para tão grave assunto.

A justiça na concepção de John Rawls se mostra afinada com a atual teoria dos direitos fundamentais, pois o autor trata justiça como equidade. Para isso, ele assenta suas bases no contratualismo dos autores clássicos supracitados. Em outras palavras, Rawls desenvolve a sua teoria a partir da concepção da “posição original”, que é “uma situação na qual as partes são igualmente representadas como pessoas morais, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias nem pelo equilíbrio relativo das forças sociais (RAWLS, 2008, p. 146). Portanto, o autor parte de uma situação hipotética na qual é possível observar a justiça em seu momento primeiro, do qual se extrai os princípios que a regem. Uma primeira formulação dos princípios da justiça segundo Rawls é que divide-os em dois, sendo o primeiro o princípio da liberdade igual, que trata da igualdade no acesso a direitos e liberdades, e o segundo, o da diferença, permite a desigualdade econômica desde que para os indivíduos em desvantagem (RAWLS, 2008) .

A teoria da justiça brevemente exposta acima é totalmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Essa compatibilidade se dá em primeiro momento com a coincidência entre equidade e o princípio fundamental da República contido no art. 1º, III, “a dignidade da pessoa humana”. Além disso, coaduna com alguns objetivos da República, presente no art 3º da Constituição, quais sejam: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária, III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E por fim quando

se trata do processo no Estado Democrático de Direito. A teoria da justiça como equidade ressalta a paridade de armas, de modo que coincide com a Constituição Federal, precisamente nos art.4º, II e IX e 5º, LIV e LV.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 se adapta, formal e materialmente, a teoria da justiça como equidade de John Rawls, de modo que os direitos fundamentais nela positivados encontram mais uma base sólida, inclusive atendendo os direitos sociais (Art.6º, da CF) na perspectiva justa e humana.

3. REFUGIADOS

3.1 Alguns Motivos da Saída de Refugiados dos Países de Origem

Os refugiados são grupos humanos que se deslocam por regiões do globo devido a vários motivos, dentre eles desastres naturais e guerras internas. No ano de 2010, pode-se acompanhar pelos noticiários o ocorrido no país do Haiti, sendo que o levantamento pós catástrofe foi surpreendente chegando a mobilizar o cenário global, inclusive o Brasil, que recebeu parte dos refugiados (G1, 2015).

Compreende-se, portanto, que a formação de campos refugiados e a condição de refugiados se forma devido extrema necessidade de sobrevivência, bem como diante dos fatos que não deixam expectativa de futuro. No entanto a realidade de um refugiado por vezes não condiz com a justiça e equidade, nem com o direito analisado pelo julgador, empregado pelo legislador, em prol do Estado, em face do cidadão.

No ano de 2015, é possível elencar alguns acontecimentos como motivadores para as imigrações forçadas. A Guerra Civil Síria, iniciada em 2011, sendo que o número de mortos encontra-se em torno de 240 mil pessoas, e cerca de 12 milhões de desabrigados. A situação é tão dramática que a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) está considerando qualquer sujeito que saia da Síria, independente da motivação, refugiado. (UOL, 2015).

Naturalmente que conflitos forcem os habitantes a deixarem a região habitada para buscarem assegurar sua dignidade, violada e usurpada pelos estados de exceção que tais enfrentamentos bélicos causam. A rota até então

óbvia para esses refugiados era a Europa. Contudo, o Brasil também está recebendo vários refugiados desses conflitos. Conforme a BBC, o número de refugiados Sírios no Brasil é 2077 (contados desde o início do conflito, agosto de 2011 até 09 de setembro de 2015), sendo esse número superior ao de países desenvolvidos considerados mais receptíveis como os Estados Unidos da América, Espanha e Itália (BBC, 2015). Além disso, o Brasil abriga também refugiados de diversas outras nacionalidades, como colombianos, angolanos, bolivianos, etc. (G1, 2014)

3.2 Refugiados e o Ordenamento Jurídico Pátrio

No que se refere ao aspecto jurídico, o Brasil ratificou o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o implementou por meio da lei 9.474 de 1997. Esse dispositivo normativo trata de maneira pormenorizada sobre a situação do refugiado no Brasil. Primeiramente define refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O conceito acima citado, que se assemelha com o dado pela Organização da Unidade Africana de 1967⁶ expressa bem as condições dos refugiados, qual seja a incapacidade econômica necessária para atingir o mínimo de dignidade humana.

Há expresso posicionamento de um refugiado, ainda que sem personalidade de nacionalidade e direitos políticos, antes porém dentro do conceito de “pessoa humana” gozando de igualdade nos direitos humanos

⁶Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

fundamentais com eficácia imediata, conforme preconiza o Art. 5º, § 1º da CF, encontra-se interpretação conforme a constituição no Art5º do referido Estatuto, que trata justamente do direito a ter direitos dos refugiados.

Então, evidente que o legislador ordinário analisou com a atenção necessária a concretização dos direitos fundamentais sem qualquer preconceito. Importante lembrar que a lei concede o suporte jurídico, cabendo então ao Estado efetivar os direitos por meio de criação de órgãos, institutos e políticas públicas. Como instituto para essa função se apresenta a Defensoria Pública.

4. DEFENSORIA PÚBLICA

4.1 Acesso à Justiça

Em virtude da necessidade de concretizar o direito posto, o Judiciário se tornou o principal ator nesse sentido, tornando o acesso a esse poder um direito fundamental extremamente necessário. Com isso, tomou grande importância um princípio até então negligenciado: o Acesso à Justiça. E, embora exista divergência doutrinária acerca do significado exato do referido princípio, é possível conceitua-lo como não somente acesso ao judiciário, mas também como acesso aos próprios direitos, materiais e processuais (JUNQUEIRA, 2014).

Ainda nesse sentido revela o doutrinador André de Carvalho Ramos que são duas as facetas do direito ao acesso à justiça, uma formal e outra material. Sendo a primeira o reconhecimento do direito de acionar o judiciário, e a segunda o próprio direito em sua aplicação prática. (RAMOS, 2015, p.596).

Portanto, fica claro conforme a doutrina e jurisprudência que este direito é basilar para que seja efetivada a justiça, e compete tal função a Defensoria Pública: “Foi consagrada pela Constituição para ser a responsável pela prestação gratuita do direito à assistência jurídica integral aos que dela necessitem, concretizando o “direito a ter direitos”, pois sem o acesso à justiça os demais direitos ficam em risco”. (RAMOS, 2015, p. 628). Resta ao próximo tópico aprofundamento no estudo do órgão público.

4.2 Funções Típicas e Legitimidade Representativa

Presente no Capítulo das Funções Essenciais à Justiça (IV), a Defensoria Pública encontra-se consolidada nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal de 1988. Além disso, também se encontra no art. 5º, precisamente no inciso LXXIV, que afirma: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, o conceito positivo de Defensoria é norma constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O parágrafo 4º⁷ trata dos princípios que regem a Defensoria. São idênticos aos do Ministério Público, que possui longa fama como órgão promotor de justiça social. A unidade remete a ideia de separação interna apenas funcional. A independência funcional por sua vez é a livre convicção, isto é, este órgão não se vincula a decisões de outros órgãos, não necessita de autorização para agir ou deixar de agir. Por fim a indivisibilidade que trata da despersonalização dos membros, ou seja, os defensores não agem em nome próprio, mas sim representam a própria Defensoria Pública.

Paulo Gustavo Gonet Branco, em relação a tal dispositivo, diz:

A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo. (BRANCO, 2015, p. 1038)

Ainda no plano constitucional, as Defensorias Públicas estaduais são dotadas de autonomia administrativa e funcional, com vistas a transferir parcela de autonomia aos entes federados, como ocorre nos casos das Justiças estaduais. Além disso, os profissionais ocupantes do cargo ingressam na

⁷§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a **unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

carreira mediante concurso público de provas e títulos, de modo que não é mais possível recrutamento temporário para o exercício das funções de Defensor Público (ADI 2.229/ES (DJ de 25-6-2005, Rel. Min. Carlos Britto)).

A Magna Carta institui que haverá tanto Defensoria Pública da União quanto Defensorias dos Estados. A primeira, conforme Ramos, existe para cumprir sua função institucional no âmbito nacional, atingindo a Justiça Eleitoral, do Trabalho, Militar, Federal, Juizados Especiais Federais e STJ, além de representar o vulnerável perante a administração pública da União, direta e indireta (RAMOS, 2015). Já as Defensorias Estaduais tratam da competência residual, idêntica a da Justiça Estadual.

Posto que esta criação institucional efetivou o direito fundamental e garantiu acesso palpável à justiça é possível concluir que a Defensoria possui singular importância no Estado democrático de direito.

4.3Os refugiados e o papel da defensoria na garantia dos direitos humanos fundamentais

Como analisado, a Defensoria é um instituto vital para a manutenção e a concretização dos princípios constitucionais, isto é, para construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Conforme o exposto anteriormente, compete também a Defensoria Pública da União buscar meios alternativos para garantir tais direitos. Dessa forma, na perspectiva das instituições tais como os núcleos especializados, insere-se no bojo garantista os refugiados também delimitados acima.

Nos núcleos especializados de cidadania e direitos humanos, a DPU deve protagonizar como figura de concretizadora dos direitos positivados, uma vez que nos termos do Estatuto dos Refugiados e Protocolo dos Refugiados, no art. 16 diz:

Ademais, garante-se aos refugiados o direito de propor ações em juízo, assegurando-se o livre e fácil acesso aos tribunais, com o mesmo tratamento por um nacional, incluindo-se aí a assistência judiciária e a isenção de *cautio judicatum solvi* (art.16). (RAMOS, 2015, p.169)

Direito a receber tratamento concedido ao nacional em matéria de assistência e de socorros públicos (...)

Direito de receber do Estado assistência administrativa para o exercício de direitos que normalmente exigem assistência estrangeira. (RAMOS, 2015, p. 170)

Nesse diapasão também surge a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 2 de maio de 1948 consolidou um lema de *justiça social*, não excluindo a Defensoria Pública, antes “destacando-se a valorização do trabalho dos defensores públicos na promoção dos direitos humanos” (RAMOS, 2015, p.250).

Ademais, a OEA editou a Resolução 2.656/2011 sob o título “*garantias de acesso a justiça: o papel dos defensores públicos oficiais*”, surgindo deste o “defensor público oficial” ou seja, nas palavras de André de Carvalho Ramos, atuando: “na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, que assegura o acesso de todas as pessoas a justiça, sobretudo daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade” (RAMOS, 2015, p.250)

Assim, é função institucional da Defensoria promover o acesso aos direitos fundamentais, bem como recepcionar os refugiados com base na dignidade da pessoa humana, uma vez que a vulnerabilidade de sua situação requer um posicionamento do ente soberano, considerando a teia normativa que se sujeita este ente, a instituição dos núcleos especializados assim como, o Defensor Público Oficial são figuras indispensáveis para as garantias supracitadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, cumpre salientar a relevância da Defensoria em relação a concretização, defesa e garantia dos direitos humanos fundamentais, acesso à justiça e sua pertinência no que se refere a justiça propriamente dita.

Portanto, no horizonte constitucional de possibilidades, figura como provável a criação de núcleos especializados para os refugiados sob competência exclusiva da Defensoria Pública da União. Atualmente no Brasil, consoante André de Carvalho Ramos (2015, p. 458-459), conta-se apenas com um núcleo especializado, sendo este no estado de São Paulo. Este se deu para garantir o direito das vítimas do acidente de desmoronamento em obra de expansão do metro de São Paulo em 2007. A viabilização se deu para celeridade da prestação de assistência judiciária sendo executada pela defensoria por meio de negociação extrajudicial. Por analogia, é possível à Defensoria Pública, em virtude do crescimento gigantesco do número de refugiados, criar núcleos semelhantes a esse com vista a proporcionar um

atendimento mais eficiente, conforme o princípio da administração pública, aos refugiados, para que assim possam eles ter seus direitos assegurados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 03 out. 2015.

BBC. Brasil Acolhe Mais Sírios do que Países na Rota de Refugiados. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb>. Acesso em: 03 out. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

G1. Brasil Tem 5,2 Mil Refugiados de 79 Nacionalidades. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-tem-hoje-52-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-diferentes.html>>. Acesso em: 03 out. 2015.

G1. Imigrante diz que muitos brasileiros consideram haitianos como escravos <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/imigrante-diz-que-muitos-brasileiros-consideram-haitianos-como-escravos.html>. Acesso em: 04 out. 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel. **Comentários à Lei da Defensoria Pública.** 1 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STF. Jurisprudência Supremo Tribunal Federal . Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 04 out. 2015.

UOL. Entenda os Conflitos que Motivam a Saída dos Refugiados de Seus Países. Disponível em < <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/le-monde/2015/09/11/entenda-os-conflitos-que-motivam-a-saida-dos-refugiados-de-seus-paises.htm>>. Acesso em: 03 out. 2015.